



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga 13ª Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0057511-43.2026.8.19.0000

FLS.1/MF

AGRAVANTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
AGRAVADO: MARCIA MARQUES DA SILVA MIRANDA
RELATORA: DES. VALÉRIA DACHEUX

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado nos autos da ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais, autuada sob o n. 0801940-44.2023.8.19.0005, em face da decisão de id 299627604 proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Arraia do Cabo, exarada nos seguintes termos:

Id. 270081140: a ré informa o cumprimento da tutela deferida no id. 170737127, confirmada pelo v. Acórdão do AI nº 0085088-30.2025.8.19.0000, com trânsito em julgado.

Ocorre que o documento juntado pela própria ré indica o ponto de fornecimento nº 61806476, número de instalação idêntico ao constante de fatura pretérita à liminar, emitida em nome do esposo da autora (id. 248900875), a evidenciar mera alteração de titularidade cadastral de instalação preexistente, e não a execução de ligação nova determinada judicialmente. Esclarecido pela autora (id. 283923681) tratar-se de imóvel único da família, não subsiste dúvida quanto à identidade do ponto de fornecimento.

Não comprovado o efetivo cumprimento, subsiste a obrigação de fazer, com fulcro no art. 537, §1º, c/c art. 139, IV, do CPC.

DECIDO:

a) Reconheço o descumprimento da tutela de urgência, porquanto a providência adotada pela ré limitou-se a alterar a titularidade cadastral da instalação nº 61806476, sem executar ligação nova;

b) DETERMINO que a ré, no prazo de 10 (dez) dias, execute a ligação nova, com número de instalação próprio, no imóvel da autora, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da multa fixa já incidente, cuja execução aguarda a sentença (art. 537, CPC);

c) Anoto o pedido de id. 270081135 para que as intimações da ré sejam dirigidas exclusivamente ao Dr. Leonardo Ferreira Löffler (OAB/RJ 148.445);

d) Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga 13ª Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0057511-43.2026.8.19.0000

FLS.2/MF

O agravante sustenta a decisão agravada cometeu um equívoco confundindo o conceito comercial/jurídico de "ligação nova" (novo contrato de fornecimento para a Autora) com a infraestrutura física e sistêmica da Concessionária ("ponto de fornecimento"), sendo o serviço de energia elétrica vinculado ao imóvel, e não à pessoa física.

Alega que a decisão se embasou em uma contradição lógica contradição lógica, considerando que expressamente reconhece que o imóvel em questão (Ponto nº 61806476) é o "imóvel único da família", e que ali já existia uma instalação pretérita em nome do esposo da Autora (ID 248900875).

Conclui que se houve o reconhecimento que se trata da mesma e única residência familiar, é impossível, fática e normativamente, criar um "novo número de instalação" para um imóvel que já possui um medidor instalado. A exigência do juízo para que a Ampla gere um "número de instalação próprio" para a Autora implicaria na instalação de um segundo medidor no mesmo imóvel familiar, o que configura irregularidade técnica e ofende as normas da ANEEL.

Aduz ainda que compelida judicialmente a fornecer a energia, a agravante verificou que o endereço (Rua Cristalina 135, casa 4) já estava contemplado por infraestrutura (o ponto de seu esposo). Assim, a Concessionária garantiu o fornecimento da energia elétrica regularizando a titularidade para a Autora.

Ressalta que a agravada já está usufruindo do bem da vida (energia elétrica) no endereço pleiteado; e punir a Concessionária porque o número de identificação do medidor no sistema permaneceu o mesmo é uma extrapolação formalista sem qualquer amparo na realidade dos fatos.

Afirma que ao reativar/alterar a titularidade de uma instalação já existente no local, a Ampla cumpriu materialmente a ordem judicial. A manutenção da decisão agravada obrigaria a Agravante ao impossível: duplicar instalações para uma mesma unidade consumidora (UC) apenas para gerar um código numérico diferente, correndo o risco de causar instabilidades na rede local e violando a Resolução 414/2010 (atual 1.000/2021) da ANEEL, que disciplina a rigorosa organização dos pontos de entrega.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga 13ª Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0057511-43.2026.8.19.0000

FLS.3/MF

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, sobrestando os efeitos da decisão agravada e a fluência da multa diária imposta, até o julgamento final do recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada para reconhecer o efetivo cumprimento da tutela de urgência pela Ampla Energia e Serviços S.A., haja vista a comprovação de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da Autora (Ponto e Fornecimento nº 61806476), afastando-se a determinação impossível de criação de "novo número de instalação próprio" para o mesmo imóvel; e afastar por completo a incidência das multas (fixa e diária) fixadas por suposto descumprimento, visto que a obrigação material foi devidamente adimplida.

É o breve relatório.

In casu, restou demonstrado a iminência de danos irreparáveis ou de difícil reparação até a decisão de mérito, haja vista fluência da multa diária imposta.

Sendo assim, diante do contexto probatório colacionado aos autos, as alegações da parte agravante, somado ao fato que a unidade residencial em que se pretende a instalação nova, trata-se de construção cuja moradia, conforme informou a recorrente possui medidor, em nome de seu esposo, que reside com ela, não havendo por outro lado, notícia de que a autora esteja sendo privada do fornecimento de energia elétrica (serviço de natureza essencial), na unidade onde reside, entendo que estão preenchidos os requisitos concessivos da medida, eis que necessária melhor análise do mérito recursal, que ocorrerá com o julgamento do recurso.

A distribuidora de energia está vinculada às Resoluções da ANEEL (especialmente a Resolução Normativa nº 1.000/2021). Pelas normas regulamentares, a distribuidora é proibida de instalar dois medidores oficiais (duas instalações independentes) para atender a uma única e mesma unidade habitacional ocupada pelo mesmo núcleo familiar (marido e esposa que residem juntos), não autorizando esse Tribunal à concessionária de serviço público a praticar uma infração regulatória.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga 13ª Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0057511-43.2026.8.19.0000

FLS.4/MF

Deste modo, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** requerido, por estarem presentes os pressupostos do parágrafo único, do artigo 995 do CPC/2015, devendo a decisão ficar suspensa até o julgamento do presente recurso.

Oficie-se ao I. Juiz a quo para ciência da presente decisão.

Intime-se a parte agravada, na forma do disposto no artigo 1.019, II do CPC.

Tudo atendido, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

VALÉRIA DACHEUX
Desembargadora Relatora